

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.0.06.04.01 - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====

Nº DO PROTOCOLO: 97348/2015 CRIADO EM: 06/11/2015 11:55:10

REQUERENTE.....: JM ENG. CONSULTORES

DESTINO.....: 2.0.01.00/ASLC - ASSESSORIA DE LICITAÇÃO E CONTATOS

ASSUNTO.....: ENCAMINHA DOCUMENTO REF. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 15/2015 - DESO.

===== D E S P A C H O S =====

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2015 - DESO ATT: Comissão Permanente de Licitação - CPL

A empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, com sede no Shopping Eusébio Center / Avenida Eusébio de Queiroz, nº 101 sala 216, Pamamirim - Eusébio - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.321.709/0001-38, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de uma das empresas licitantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2015** cujo objetivo é a contratação de empresa para a execução dos serviços de gerenciamento e supervisão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Lagarto, no estado de Sergipe, vem nesta oportunidade e de forma tempestiva, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao julgamento da proposta técnica apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, participante do processo licitatório da Concorrência nº 015/2015 que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de gerenciamento e supervisão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Lagarto, no estado de Sergipe, fora devidamente habilitada, estando o resultado em consonância com a lei, tendo em vista apresentação por parte desta de toda a documentação necessária para o atendimento ao disposto no Edital.

No entanto, apresentou a empresa **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, recurso administrativo com a alegação de que a ora Recorrente não teria apresentado documentação que justificasse sua pontuação, junto aos itens: bases metodológicas, coordenador geral e experiência da empresa, tendo sido, data vênica, erroneamente aceito pela Comissão Permanente de Licitação que diminuiu a pontuação aplicada sobre o item experiência da empresa.

2. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Cabe ao contratante elaborar o atestado de capacidade técnica no formato definido pelo próprio órgão que fornecerá o documento. Infelizmente, a contratada não pode intervir no modelo, quantidade e descrição dos serviços constantes dos atestados emitidos pelo órgão público ou privado.

Sobre o item experiência da empresa, apresentou a ora Recorrente como comprovação de sua experiência o montante de 04 (quatro) CAT, quais sejam: CAT-1015842013, CAT-1037, CAT-316/2008 e CAT-1546/2004.

Ressaltamos que a CAT-1015842013, por tratar de serviços de supervisão e fiscalização em vários municípios com sistema de esgotamento sanitário, totalmente independentes, deve ser considerada por 05 (cinco) ou até 11 (onze) atestados, se assim for necessário. O órgão contratante, neste caso, preferiu incluir todos os serviços de supervisão e fiscalização dos diversos sistemas de esgotamento sanitários, realizados em municípios distintos, em um único

atestado. Diante do exposto, entendemos que a Recorrente não pode ser prejudicada por essa situação.

Ratificamos que além desse atestado foram apresentados mais 03 (três) atestados.

Quanto à apresentação de CATs, entendeu, erroneamente, a Comissão Permanente de Licitação que a ora Recorrente não teria apresentado as CATs acompanhadas, cada uma, por um atestado. Não merece guarida o entendimento apresentado pela CPL, pois não dispõe do edital, em seu Anexo I, item 14.11 (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica) o acima alegado.

Dispõe o item 14.11 do Anexo I do Edital, no subitem 14.11.3 que:

"Pela apresentação de atestados relativos ao gerenciamento ou supervisão de obras de esgotamento sanitário, emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, serão atribuídos:

- 60 (sessenta) pontos por atestado específico de gerenciamento ou supervisão de obras de esgotamento sanitário.

NOTA 1: Deverão ser apresentados até 05 (cinco) atestados referentes à alínea "a",

Resta claro o equívoco cometido pela CPL quando da aplicação da pontuação a esta Recorrente no julgamento do recurso apresentado pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, pois pela breve análise do item supracitado decorre a não há obrigatoriedade na apresentação de atestado, já que se encontram emitidas as Certidões de Acervo Técnico referentes aos serviços prestados, sendo a CAT o documento emitido pelo CREA que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas pelo profissional contidas do seu Acervo Técnico.

A Resolução CONFEA Nº 1.025, de 30/10/2009, pertinente ao Acervo Técnico, demonstra como se dá a vinculação do atestado e a CAT:

"Seção 1

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...] Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.[...]" (Grifo nosso)

A conexão entre os documentos apresentados pela Recorrente para qualificação técnica fica claramente demonstrada pelos procedimentos do CONFEA e do CREA. Portanto, uma vez que a CAT apresentada para o serviço indicado foi na modalidade "COM ATESTADO", a emissão da mesma comprova a veracidade e regularidade da atestação técnica, devendo ser revista a decisão equivocada da comissão.

Salientamos que os ditames do Edital condizem perfeitamente com o apresentado por esta Recorrente, pois a CAT-1015842013, na verdade, dispõe da descrição de 11 (onze) serviços em localidades distintas, perfazendo um total maior de atestados do que o requerido em edital, já que o citado instrumento editalício requer a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA da região, o que resulta na emissão de Certidão de Acervo Técnico.

Desta feita, diante de todos os fatos acima expostos, requer a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, ora recorrente, o que se segue:

- a) Diante de sua tempestividade, o recebimento, processamento e acolhimento deste recurso com modificação do resultado do julgamento da proposta técnica, nos termos da fundamentação acima, sendo devidamente retificada a pontuação aplicada à ora Recorrente, para em seguida dar prosseguimento ao certame.
- b) A nova pontuação total corrigida seria:

1 - EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR GERAL	300 pontos
2 - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE	300 pontos
3 - BASES METODOLÓGICAS DA PROPOSTA TÉCNICA	<u>400 pontos</u>
PONTUAÇÃO TOTAL	1000 pontos

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 04 de novembro de 2015.


JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
José Expedito Maia Holanda
Diretor Executivo